



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 587/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Anderson de Souza Laurindo

Assunto: Indicação ao Poder Executivo.

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO DE PAVERS NA RUA FILEMON TENÓRIO.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Indicação** formulada pelo Exmº Sr. Vereador Anderson de Souza Laurindo, versando sobre indicação ao Exmº Sr. Prefeito do Município para adequação de rede de drenagem pluvial e pavimentação de pavers na Rua Filemon Tenório, protocolizado na Secretaria da Câmara no dia 05 de agosto do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Anderson de Souza Laurindo.
3. Da cronologia processual tem-se: a) Indicação com justificativa (**fl.02**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 03 a 05**)
4. Com a devida tramitação processual, o i. Presidente deste Poder solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição (**fl. 05**), **fase esta em que se encontram os autos.**
5. Instruindo o feito até o presente momento, **05 cinco laudas.**
6. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

7. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
8. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
9. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no





âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

11. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

12. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

13. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da Iniciativa

14. Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre melhoria de via pública.

15. Neste aspecto o Regimento Interno desta Casa, em especial artigos 150 a 152 e 199, Parágrafo único, sustentam a iniciativa, senão vejamos: *Indicação é o instrumento legislativo aprovado em Plenário cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias*¹.

16. Desse modo, o texto emanado pela Indicação, *lato sensu*, amparam-se no inciso XII do art. 150 do Regimento Interno, e, preliminarmente, não afronta os incisos do art. 152 do mesmo dispositivo legal.

¹ MACHADO, Luis Fernando Pires. Modelos de Indicações. Interlegis. Senado Federal. DOU de 10 de dezembro de 2008. Brasília-DF.





17. Em simetria, a peça está subscrita por 01 (um) vereador, haja vista tratarem-se de documentos dirigidos à esfera municipal, em atendimento ao Parágrafo único do art. 199 do R.I..
18. Pela evolução retro, entendo não existir vício na presente proposição.

III. CONCLUSÃO

Com as informações aduzidas, devolvam-se os presentes autos para regular tramitação legislativa, reiterando que as Indicações, haja vista disposto no art. 217, *caput*, do R.I., necessitam ser aprovadas, em Plenário, por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereador

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Ao Gabinete da Presidência, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 23 de agosto de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

